

Por Marcia Cicarelli, Camila Prado e Laura Pelegrini

Em vigor a partir de 26/12/2017, a nova [Resolução CNSP nº 355/2017](#) regulamenta o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo (RETA), instituído pelo art. 281, inciso III, da [Lei nº 7.565/1986](#) (Código Brasileiro de Aeronáutica) e incluído no rol de seguros obrigatórias na alínea "b" do art. 20, do Decreto-Lei nº 73/1966, pela [Lei nº 8.374/1991](#).

O RETA garante o pagamento de indenizações devidas pelo Segurado a terceiros a título de reparação civil por danos pessoais e/ou materiais, ocorridos durante viagem efetuada por aeronave operada pelo Segurado, assim como o reembolso das despesas efetuadas em ações emergenciais empreendidas com objetivo de tentar evitar ou minorar tais danos.

As coberturas básicas disponíveis passam a ser divididas em seis, quais sejam: (1) Danos Físicos à Pessoa (Passageiros); (2) Danos Físicos à Pessoa (Tripulantes); (3) Danos Físicos à Pessoa ou Danos Materiais (Terceiros não-transportados ou bens na superfície); (4) Responsabilidade Civil por Abalroamento; (5) Danos Materiais causados à Carga ou à Bagagem de passageiros; e (6) Responsabilidade Civil por Cancelamento de Voo, Atraso ou Preterição de Embarque.

A [Resolução CNSP nº 355/2017](#) dispõe que a contratação das seis coberturas básicas depende do tipo de aeronave do Segurado, conforme tabela a seguir:

Coberturas Básicas nº	Aeronaves para as quais a contratação é obrigatória.
1	Todas, à exceção daquelas que possuam assentos exclusivamente para a tripulação e das aeronaves não tripuladas.
2	Todas, à exceção das aeronaves não tripuladas.
3 e 4	Todas.
5	A que prestam serviço de transporte aéreo público, regular ou não, doméstico ou internacional, inclusive táxis aéreos, identificadas dentro das Especificações Operativas da Empresa.
6	As que prestam serviço de transporte aéreo público regular, doméstico ou internacional, identificadas dentro das Especificações Operativas da Empresa.

Cabe ressaltar que a Cobertura Básica nº 6 constitui nova modalidade obrigatória, em comparação com as demais que já constavam da [Circular SUSEP nº 19/1971](#), revogada pela [Circular SUSEP nº 301/2005](#): a responsabilidade civil do Segurado em razão de condenação, por tribunal civil, ao pagamento de indenização a passageiros em razão de cancelamento de voo, preterição de embarque ou decolagem com atraso superior a 4 (quatro) quatro horas.

Os limites de indenização deverão observar o previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica, multiplicados na forma da [Resolução ANAC nº 37/2008](#) e atualizados monetariamente desde agosto/2008 até a data de contratação do seguro, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

As seguradoras que desejarem passar a operar nesta espécie de seguro deverão apresentar previamente à SUSEP o seu critério tarifário, por meio de Nota Técnica Atuarial. Aquelas que já comercializam o produto, por sua vez, deverão adaptar seus planos à Resolução em até 180 (cento

e oitenta) dias da sua entrada em vigor. Findo referido prazo, as seguradoras não mais poderão comercializar planos de seguro RETA em desacordo com as disposições da nova norma.

**Fonte:** [Demarest Advogados](#), em 04.01.2018.